

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA:

PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.025.180/001-80, estabelecida à Rua Xavier Marques, n. 81 – Barbalho, Salvador - Bahia, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra inabilitação no processo licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº: 001-2020**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS:

O Município de Terra Nova tornou pública licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, sob nº 001-2020, cujo objeto é contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) na zona rural, distritos e sede do município de Terra Nova/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com sessão pública designada para dia 04 de junho de 2020.

No dia e hora designados, a sessão transcorreu conforme Ata de sessão, ora anexa, em que sagrou a Recorrente como classificada.

Ocorre que, ao analisar os documentos relativos à habilitação, a Presidente da Comissão inabilitou a empresa Recorrente por descumprimento do item 6 do Edital.

A inabilitação se deu, após a Presidente da Comissão instar a empresa a se manifestar sobre a fórmula que calculou “os índices contábeis constantes na declaração apresentada no certame, tendo

Prefeitura Municipal de Terra Nova

em vista que os números constantes no balanço quando calculados deveriam apresentar outros índices.

“Seguimos do presente para comunicar a referida empresa, que em atendimento ao questionamento suscitado pela empresa M2L ENGENHARIA LTDA, na sessão de licitação do dia 04 de junho, a comissão permanente de licitação, após consulta feita ao profissional contábil da Administração Pública Municipal, julgou necessário buscar esclarecimentos junto a PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI para: Esclarecer de qual forma se apontou os índices contábeis constantes na declaração apresentada no certame, tendo em vista que os números constantes no balanço quando calculados deveriam apresentar outros índices.”

A empresa recorrente, atendendo a diligência, explicou que a empresa, no momento da apresentação dos documentos, apresentou o demonstrativo de índices de acordo com Edital, que corresponde as informações constantes no balanço patrimonial enviado para Receita Federal.

Para verificar que a empresa atende os índices exigidos para comprovação de saúde financeira, basta comparar informações constante no portal da transparência da Receita Federal, para verificar que os índices contábeis estão de acordo com os estabelecidos no Instrumento Convocatório. Os valores informados, no balanço, que coincidem com os divulgados, no portal da transparência, indicam que a empresa atende todos os índices.

Não houve descumprimento a exigência contida no Edital porque a empresa apresentou balanço patrimonial constando índices financeiros, dentro dos patamares mínimos exigidos, que podem ser corroborados pelas movimentações divulgadas no portal da transparência.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Conforme nota técnica da Contabilidade: “Houve um equívoco na montagem das fórmulas no Excel, que considerou valores que não fazem parte da composição desse Índice de Liquidez”

A inabilitação em tela não deve prosperar tendo em vista que a habilitação econômica – financeira é atendida pela apresentação de balanço patrimonial que ostenta os índices mínimos exigidos. Vejamos:

$$LG = 2,25$$

$$SG = 2,58$$

$$LC = 2,91$$

$$EG = 0,39$$

6.6.4.5. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;
6.6.4.6. A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas com os valores extraídos de seu balanço patrimonial e deverá ser apresentada em documento separado com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, assinado por profissional de contabilidade e pelo responsável legal, com suas firmas reconhecidas. Este documento deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador válida no ato.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \text{ deverá ser igual ou maior que } 1,50$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \text{ deverá ser igual ou maior que } 1,50$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ deverá ser igual ou maior que } 1,50$$

$$GET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \text{ deverá ser igual ou menor que } 0,40$$

6.6.4.7. O licitante que apresentar documento e/ou índices econômicos com valores incompatíveis aos exigidos acima serão inabilitados do certame.

Página 5 de 38

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que produzam a redução da concorrência e eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar a participação da licitante a ponto de ser alijada do certame. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a desclassificação no caso em tela afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“ (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

“As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes”, segundo Marçal Justen Filho.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

No ordenamento jurídico brasileiro, se estabelece como princípios a máxima de que, na dúvida, deve se interpretar favoravelmente ao réu, no caso em tela, ao licitante, não havendo possibilidade

Prefeitura Municipal de Terra Nova

de se aplicar uma decisão com base em interpretação mais gravosa de desclassificação, quando poderia ter permitido saneamento da proposta com base em regra expressa do Edital.

Necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70037068756 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/01/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CERTAME. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. Não é lícito à comissão especial de licitação desqualificar proposta com base em critérios não previstos no ato convocatório. Tratando-se de licitação que versa sobre empreitada por preço global, oferecido pela Recorrente em conformidade com o pedido pela administração, não se ostenta.

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

Prefeitura Municipal de Terra Nova

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra o interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

DO PEDIDO

Em face do exposto, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRIDA pela procedência do recurso, devendo ser habilitada no certame, tendo em vista que atendeu todos os requisitos exigidos.

Requer que, acaso não seja acatada as razões expostas, que a presente seja submetida a autoridade superior.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador, 03 de julho de 2020.



PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 05.025.180/0001-80
Denise Eloy S. Andrade
Representante

Prefeitura Municipal de Terra Nova